



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência : Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Interessado : Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Número : 13.763

Data : 21 de janeiro de 2003

Ementa :

Aprovado em 11.1.2003
José Bonifácio Borges de Andrada
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**LICITAÇÃO – MODALIDADE “PREGÃO ELETRÔNICO” –
ANÁLISE DO EDITAL – CONSIDERAÇÕES VOLTADAS AO
APERFEIÇOAMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO.**

RELATÓRIO

A Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, através do Senhor Diretor de sua Superintendência Central de Administração de Materiais, encaminha, para análise e parecer desta Casa, minuta do edital de licitação, a ser deflagrada na modalidade conhecida por “pregão eletrônico”.

O expediente é instruído por duas vias idênticas do ato convocatório, composto por nove laudas, constituindo uma delas o anexo I, denominado “termo de referência”.

PARECER

Paulo T. V. L.

De início, observamos que o expediente veio a ter a esta Casa originariamente em 12/07/2002, sendo distribuído ao ilustre colega, Dr. Eduardo Matos Paixão, conforme se extrai do protocolo lançado no ofício GABSEC/SCAM n. 1.014, de 9 de julho de 2002. Posteriormente, através do



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



conjuntamente ao ilustre citado Colega e ao Procurador signatário. Sua remessa à Consultoria Jurídica deu-se somente no dia 23 de dezembro corrente, segunda-feira, data em que nos foi distribuído.

Feito esse registro, pensamos que o edital, a par de alguns erros de edição, realçados diretamente em seu próprio texto, carece, ainda, de alguns aperfeiçoamentos, em prol de sua inteligibilidade e clareza.

A redação do *item 3.1* sugere, falsamente, que o acesso à licitação estaria restrito às pessoas jurídicas, o que é desmentido por outras disposições editalícias. Assim, deve-se prever que todos quantos militem no ramo pertinente ao objeto da licitação, com as ressalvas contidas no item 3.2, e desde que se cadastrem no sistema eletrônico indicado no item 3.1, poderão participar do certame.

No que se refere ao procedimento propriamente dito, temos que não há lugar para a classificação de propostas pelo critério entronizado nos incisos VII e VIII do artigo 8º do Decreto n. 42.408, de 08/03/2002. É que, por expressa disposição contida no artigo 8º do Decreto n. 42.416, de 13/03/2002, as normas contidas nos citados incisos, dentre outras, não se aplicam ao pregão realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação. O pregão é modalidade de licitação engendrada com o fito de conferir-se celeridade ao processo de escolha do contratado que fornecerá bens e serviços ditos comuns à Administração. Pretendeu-se conferir agilidade ao processo; prova-o a circunstância de a fase de habilitação haver sido protraída a um segundo momento, quando já definido o eleito.

No pregão convencional, em que se realiza sessão pública com a presença dos licitantes, parece claro que a teleologia das disposições previstas nos incisos VI e VII do artigo 8º do citado Decreto n. 42.408/2002 foi a de limitar o número de presentes, a fim de que se conferisse agilidade ao trâmite da fase de lances. Tratando-se de “pregão eletrônico” – cuja regulamentação foi entregue ao Decreto n. 42.416/2002 – em que a sessão pública realiza-se com recursos de tecnologia da informática, com evidente benefício à otimização dos trabalhos, não se nos afigura correto pretender restringir o universo daqueles que irão fazer lances, tal como pretendido pelo artigo 8º, nos incisos VI e VII, do Decreto n. 42.408/2002. Não bastasse a expressão previsão legal de que o pregão eletrônico seria regulamentado por



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



sublinhar que, pelo mandamento esculpido na letra do parágrafo único do artigo 5º do mesmo texto legal,

“As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não se comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.”

Isto leva-nos ao entendimento de que todos os licitantes devem ser admitidos a fazer lances, pelo que o *item 6.2*, referente à classificação das propostas, deve ser excluído do contexto do edital em comento, cuidando-se, ainda, de suprimir toda e qualquer referência à classificação de propostas, tal como a constante do *subitem 6.3.1*.

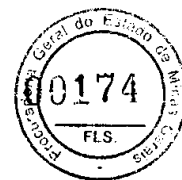
Por outra senda, ao discorrer sobre os recursos, o ato convocatório cometeu pequena impropriedade, inserta no *item 8.6*. Os recursos, na realidade, devem ser interpostos perante o pregoeiro, a quem competirá, em sede de juízo de retratação, rever seu ato. Caso este juízo seja negativo, isto é, caso o ato não seja revisto pelo pregoeiro, caber-lhe-á remetê-lo à autoridade superior, a quem tocará decidir o recurso. Com isto, a par de estar-se conferindo agilidade ao trâmite processual, vez que se estará possibilitando a célere solução de um incidente, assegurar-se-á não só o princípio do duplo grau – inerente ao devido processo, à ampla defesa e ao contraditório, todos aplicáveis ao processo administrativo –, mas sobretudo, e efetivamente, a auto-tutela dos atos administrativos, a qual

“... pressupõe a hierarquia, com o fim de viabilizar o desfazimento, pela autoridade superior, dos atos praticados pelo agente subordinado, com vício de legalidade.” (cf. **Jessé Torres Pereira Júnior**, in *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública*, Rio de Janeiro, Renovar, 5ª edição, 2002, p. 979).

Ademais, a solução ora pugnada guarda simetria e coerência com o “iter” adotado pela Lei Nacional (cf. artigo 109, § 4º). Assim



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Já o *item 10* do edital incorre em imprecisão terminológica que deve ser arredada : alude-se, em *10.1* e *10.2.*, a “representante legal da proposta vencedora”, quando, na realidade, deveria referir-se ao representante legal do licitante que tiver apresentado a proposta vencedora.

Essas, enfim, as considerações que tínhamos a tecer em relação ao instrumento convocatório em apreço, ressaltando que a minuta, por não se referir a contratação específica, guardou silêncio a respeito de temas como os requisitos de qualificação técnica e de econômico-financeira (*itens 7.3* e *7.4*), definição do objeto, justificativa da adoção do pregão, critérios para aceitação das propostas, além das disposições contratuais, assuntos não explicitados pelos anexos do instrumento.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, opina-se pela alteração da minuta, observando-se, para tanto, as considerações ora expendidas no tocante aos *itens 3.1, 6.2, 6.3.1, 8.6, 10.1* e *10.2*, com o que a mesma passará a conformar-se com as exigências legais pertinentes.

É o parecer, sob censura.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2002.

Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Paulo de Tarso Jacques de Carvalho
Procurador do Estado

Visto.

Aprovo o parecer.

A alta censura.

BME. 02.01.2003.

Silvio Pereira de Paula Costa
Censurado de Arem em
substituição da chefia.